

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *autoriza, nos termos dos arts. 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Iraí, localizado no Rio Uruguai, atingindo parte da Terra Indígena Kaingang de Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 564, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *autoriza, nos termos dos arts. 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Iraí, localizado no Rio Uruguai, atingindo parte da Terra Indígena Kaingang de Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul.*

O art. 1º dessa proposição autoriza o Poder Executivo a implantar o referido aproveitamento hidrelétrico após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros. De acordo com o art. 2º, tais estudos são: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, além de outros julgados necessários. Nos termos do art. 3º, esses estudos são determinantes para viabilizar o empreendimento e, se aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas



SF/19065.53428-77

previstas na legislação objetivando a implantação do aproveitamento hidrelétrico UHE Iraí.

A audiência prévia e a participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados do empreendimento são asseguradas no art. 4º. De acordo com o art. 5º, cláusula de vigência, a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor anota, entre outras vantagens do empreendimento, que

A construção da usina hidrelétrica de Iraí é vital para a segurança energética da Região Sul, haja vista a crescente geração elétrica a partir das fontes eólica e solar, que possuem natureza intermitente, o que acarreta a necessidade de uma fonte adicional capaz de garantir o suprimento da demanda mesmo diante da intermitência citada. Nesse contexto, a usina hidrelétrica de Iraí, além de ser fonte de energia elétrica renovável e limpa, proporcionará maior robustez e autonomia ao submercado Sul do Sistema Interligado Nacional.

Após a apreciação da CMA, o PDL seguirá para a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, entendemos que o PDL nº 564, de 2019, proporciona o exato equilíbrio entre proteção ambiental e progresso social e econômico. Aliás, o próprio conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe o tripé ambiental, social e econômico, sem o qual a sustentabilidade é falaciosa.



Pelo prisma econômico, o autor lembra que as contas dos municípios ganharão com a usina hidrelétrica de Iraí, pois haverá aumento do fator multiplicador no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o município onde se localizará a casa de máquinas, e os municípios que tiverem parte de seu território inundado pelo reservatório serão contemplados com *royalties* devido à geração de energia elétrica.

Pelo prisma social, o empreendimento criará na região, conforme o critério de cálculo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mais de 3.200 empregos diretos e cerca de 15.000 postos de trabalho em empregos indiretos.

E, pela ótica ambiental, a UHE acarretará a regularização do rio Uruguai.

Evidentemente que de um empreendimento com as características de uma UHE advirão impactos negativos, como supressão de habitats e impactos à fauna e à flora. Na realidade, qualquer atividade econômica é potencialmente causadora de impactos negativos e degradação da qualidade ambiental. É aqui que entram em cena os estudos ambientais necessários, que assegurarão o devido dimensionamento desses impactos e a proposição das medidas mitigadoras, reparadoras e compensadoras correspondentes.

Em outras palavras, o que mais importa é a ponderação entre impactos positivos e negativos, o saldo final para a sociedade após sopesados os ganhos e os benefícios, assim como a adoção de medidas que atenuem, reparem e compensem os prejuízos e, de outra parte, intensifiquem e majorem os benefícios.

Com relação à afetação da comunidade indígena Kaingang, de Iraí, note-se que apenas 3,8 hectares de suas terras serão inundados, o que representa pouco mais de 1% da área total, de 279,9 hectares. Mesmo assim, e em atenção ao preceito constitucional, a proposição assevera que deverá ser realizado estudo de natureza antropológica e que essa comunidade receberá participação nos resultados do empreendimento.



Por último, é preciso frisar que o PDL em análise tem natureza autorizativa para os fins que propõe.

Não significa, entretanto, a autorização imediata para a instalação do empreendimento. Para tanto, deverão ser preenchidos outros requisitos legais, como o licenciamento ambiental, que, se for o caso, atestarão a viabilidade técnica e econômica da atividade e imporão outras medidas de controle e segurança, de modo a atenuar os impactos negativos e realçar os positivos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

